

Processo: 7921/25

Projeto de Lei CM: 315/2025

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 315/25 de iniciativa do vereador RICARDO ALVAREZ, o qual dispõe sobre: institui a “Semana Municipal de Conscientização da Paternidade Atípica” no município de Santo André e dá outras providências.

A propositura traz como justificativa: *A presente proposição busca dar visibilidade ao papel fundamental da figura paterna na vida de crianças atípicas, enfrentando o abandono paterno e promovendo uma parentalidade inclusiva. Trata-se de iniciativa que dialoga com os princípios constitucionais da proteção integral da infância, da promoção da equidade de gênero e da defesa dos direitos da pessoa com deficiência, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015). Entretanto, pesquisas científicas têm demonstrado que o cuidado cotidiano das crianças com deficiência recai majoritariamente sobre as mães. Um estudo realizado no Brasil identificou que, aproximadamente 70% das mães de crianças com autismo relataram sobrecarga no cuidado, em níveis de leve a moderado, o que evidencia impactos significativos na saúde mental, no convívio social e na qualidade de vida dessas mulheres. A instituição da Semana Municipal de Conscientização da Paternidade Atípica representa um passo concreto para que o Município de Santo André avance na defesa da infância, da inclusão e da equidade de gênero, demonstrando sensibilidade social e compromisso com os direitos fundamentais.*

Preliminarmente, a lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, estas proclamam que as datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei. Pois, com a respectiva alteração, tanto o



Parlamento como o Executivo podem instituir no calendário oficial da cidade, as datas comemorativas.

No Direito Brasileiro o conceito de paternidade atípica ainda não está definido de forma expressa em lei, mas vem sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente após o fortalecimento do princípio da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade. O foco deixa de ser apenas o vínculo biológico e passa a considerar o afeto, a convivência e a responsabilidade como fundamentos da paternidade.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT): “A multiparentalidade consiste na concomitância das filiações biológicas e socioafetivas, não tendo por escopo obrigar ou impor a convivência conjunta do vínculo biológico com o vínculo socioafetivo, mas sim reconhecer a existência fática consolidada da atuação conjunta entre os pais biológicos e socioafetivos.

Destarte, o PL em análise apenas designa o dia comemorativo, sem impor ao Executivo o desenvolvimento de atos concretos que configurem a criação de programas de governo que envolvam o *modus operandi* de todo o aparato municipal, assim, não vislumbramos impedimentos legais e constitucionais.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA,** que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 23 de janeiro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

